



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *MARCUS*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20232700400047

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 14/11/2023

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:** 00000003414078

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/173/TATE/SEFIN**

1. Falta de recolhimento do ICMS diferido
2. Declaração falsa em documento fiscal quanto a origem da mercadoria
3. Simulação
4. Defesa Tempestiva
5. Infração não ilidida
6. Ação Fiscal **Procedente**

**1 – RELATÓRIO**

Em cumprimento à DFE de nº 20232500400004 emitida para o sujeito passivo acima qualificado, procedemos à ação fiscal e constatamos que o mesmo, em conluio com outros produtores rurais e agentes, simulou operações de transferência com notas fiscais emitidas através de sua inscrição estadual de produtor detentora de tutela judicial para o não pagamento de ICMS neste tipo de operação, quando na verdade estes documentos acobertaram transações de venda de gado bovino para fora do estado sujeitas ao ICMS realizadas por diversos produtores rurais, conforme explicado nos "Relatório da Ação Fiscal" e "Relatório complementar". Desta forma, lavramos o presente auto de infração para lançamento do imposto e penalidade cabível. Demonstrativo de base de cálculo e crédito tributário em planilha anexa. A multa aplicada está estabelecida no art.77, inciso VII, alínea "g" do item 3 da Lei 688/1996.

Tributo	954.572,50
---------	------------

Multa	2.424.279,60
Juros	700.146,77
Atualização Monetária	285.690,11
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>4.364.688,98</b>

A intimação foi realizada, em **18/12/2023**, por meio da Notificação Nº 0044530976 constante do processo SEI Nº 0030013107/2023-65 (fl.38) nos termos do artigo 112, inciso I da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O  Sujeito Passivo, alega o que se segue:

**2.1.** Que o Auto de Infração deve ser nulo por cerceamento do direito de defesa, pois em nenhum momento da Ação Fiscal foi dada ciência ao sujeito passivo, a não ser ao final, em 18/12/2023;

**2.2.** Que houve preliminar de incompetência na autorização da DFE e a impossibilidade de convalidação do ato administrativo;

**2.3.** Que no Mérito, requer a improcedência do Auto de Infração, pois, não há certeza e liquidez na cobrança do Crédito tributário, as acusações são meras presunções sem fundamento, os meios de prova utilizados não provam qualquer ilícito tributário, pois os contratos não possuem assinatura de quaisquer das partes, e que de acordo com a legislação em vigor, as transferências de mesma titularidade não podem ser tributadas.

O  Responsável solidário, no mérito requer a improcedência do AI, e alega o que se segue:

**2.4.** Preliminarmente, pede a nulidade do AI, pois não foi atendido o dispositivo do art.196 e parágrafo único do CTN que informa que a autoridade fiscal deverá lavrar os Termos necessários para

documentar o início do procedimento fiscal em livros próprios, e se lavrados em separado, entregará uma cópia autenticada ao fiscalizado;

**2.5.** Que falta uma descrição detalhada dos fatos para ligar o responsável solidário a algum ato infracional do caso em questão, assim como produção insuficiente de provas, critérios que ofendem os princípios da ampla defesa e do contraditório;

**2.6.** Que o fiscal atuante ao não especificar a norma que invocaria a responsabilidade solidária do contribuinte, fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

**2.7.** Que o responsável solidário requer a nulidade da autuação, pois teria direito a ser notificado previamente para se auto regularizar, mas foi intimado do Auto de Infração em 29/08/2019 e o Decreto referente ao Fisconforme vigeu a partir de 28/08/2019;

**2.8.** Que a planilha apresentada pela fiscalização “Ação Fiscal – Gilberto Camilo”, aba “Entrada-Transf-Saída” contém diversas divergências, quanto às diferenças de quantidades de bovinos que entraram e que saíram, que em alguns registros não possuem a NF transferência e, por isso, a Defesa sugere que foram baseadas em suposições, assim como, a alegação incorreta de que este Contribuinte era o real vendedor de gado para o comprador em MT;

**2.9.** Que o critério usado pela SEFIN-RO de atualização monetária, juros e multa não estaria obedecendo a variação da SELIC e os critérios estabelecidos na Lei 688/96 c/c IN nº 04/2021, e por isso, existiria um excesso do crédito tributário cobrado de R\$ 1.021.752,25, conforme planilha anexa.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, produtor rural, criador de bovinos para corte, NÃO HABILITADO (data do cancelamento em 20/02/2020), situação do contribuinte CANCELADO, segundo o SINTEGRA.

O sujeito passivo, entre janeiro de 2018 e 20/02/2020, simulou operações de transferências de mais de 78 mil cabeças de gado de vários outros produtores rurais com NFs emitidas com sua inscrição estadual de produtor rural, com a tutela de uma liminar em Mandado de Segurança (proc. jud. 700122461.2016.8.22.0014), indeferida em março de 2019, para o NÃO pagamento do ICMS, porém, estes documentos acobertavam operações de venda para fora do estado, sujeitas ao encerramento da fase de diferimento e pagamento do imposto relativo às operações anteriores. O sujeito passivo, por ser agenciador de leilões de gado no Estado, e através do seu benefício judicial citado acima, servia como um catalizador das transações escusas entre um grupo de produtores rurais.

Foi, também, lavrado um Termo de Atribuição de Responsabilidade solidária em nome de Gilberto Camilo da Silva, CPF. 820.631.419-91, produtor rural que “vendeu” o gado para o sujeito

passivo nesta operação simulada.

A presente ação fiscal se originou das DFSs nºs 20233706300064, 20233706300109, 20233706300137 e 20233706300169 referente a operação "Salvo Conduto" realizada pelo GAECO-MP e o GAESF-MP e demandas fiscais internas.

A DFE nº 20232500400004 autorizou a ação fiscal, Auditoria Geral, em 16/06/23, com período fiscalizado de 01/01/2018 até 31/03/2020 (fl. 24), intimação do Termo de Início de Fiscalização nº 20231100400030 em 27/06/2023 (fl.24 verso) e Termo de Encerramento lavrado em 19/11/2023.

Foram autorizadas duas prorrogações da ação fiscal por 60 dias cada, de 27/08/23 a 25/10/23 e de 26/10/23 a 25/12/23 (fl.26).

Anteriormente a esta Ação fiscal, foram feitas diversas Notificações para regularização do ICMS diferido sem o atendimento por parte do, agora, sujeito passivo. E, após o indeferimento da liminar em MS, em fevereiro de 2020, a SEFIN-RO passou a cobrar, efetivamente, os créditos tributários devidos através dos diversos Autos de Infração.

A simulação da operação acontecia, no caso concreto, da seguinte maneira: o produtor Gilberto simulava a venda do seu gado para o sujeito passivo através de documento fiscal próprio (verso fl.11). Logo em seguida, o sujeito passivo emitia uma NF de transferência desse gado de sua fazenda em Rondônia para sua fazenda em Mato Grosso, para afastar ao cobrança do imposto (fl.12). Após isso, o sujeito passivo emitia outro documento fiscal de venda, da mesma quantidade de gado, de sua fazenda em Mato Grosso para o efetivo comprador do gado do Sr. Gilberto Camilo da Silva, em MT (verso fl.12). O valor de venda final, R\$ 199.870,00 coincide com o valor do contrato de cessão de crédito (verso fl.10 e fl.11) em que o cedente era o sujeito passivo, o cessionário, efetivo vendedor, Sr. Gilberto Camilo, e o anuente era o Sr. Murilo Rodrigues, efetivo comprador do gado em MT.

A ciência desta Autuação foi recebida pelo responsável solidário, Gilberto , Notificação nº 13943323 via DET em 22/11/2023 e, depois, pessoalmente, em 12/11/2023 (fl.36). Enquanto a ciência ao sujeito passivo, Marcus , aconteceu apenas em 18/12/2023, via Notificação 0044530976 constante do processo SEI Nº 0030013107/2023-65, ambas as intimações conforme inciso I do art. 112 da Lei 688/96 (verso fl.38).

### Em resposta a Defesa do Sujeito Passivo:

**3.1.** Segundo o Parágrafo Único do art.6º da Instrução Normativa - IN nº 011/2008/GAB/CRE, que institui modelos e disciplina a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais, a comunicação ao sujeito passivo de qualquer procedimento fiscal poderá ser feita mesmo após seu encerramento:

**Art.6º.** Nas auditorias fiscais, os Autos de Infração originados do procedimento serão lavrados até a data de encerramento da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e seus números constarão no termo de encerramento de fiscalização

**Parágrafo único.** A notificação do lançamento originado de Auto de Infração e a intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-ão nos termos do artigo 858 do RICMS/RO, desvinculando-se da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e, inclusive, podendo ocorrer após a data de seu encerramento.

Após a data de encerramento da ação fiscal e dentro do prazo de autorização/designação desta, foram feitas tentativas de contato com o sujeito passivo para informar as lavraturas dos Autos de Infração: primeiro um contato por e-mail em 05/12/23 (fl.32), depois envio dessa informação por correio (SEDEX) em 06/12/23 que teve como resposta “MUDOU-SE” (fl.34) e, em 20/12/23, foi publicado o Edital nº 13/2023/SEFIN-AGVHA cientificando o sujeito passivo. Um pouco antes da data da publicação do Edital, mas após o processamento deste, em 18/12/2023, o sujeito passivo fez contato e recebeu a ciência dos lançamentos em face dele.

**3.2.** Segundo a Portaria nº 867 de 17/12/2020, DOE Nº 249, de 22/12/2020, por designação do Sr. Secretário de Estado de Finanças, a AFTE Sandra Mara Araújo é a substituta legal do Gerente de Fiscalização, Adailton Silva Lima, em todas as suas ausências ou impedimentos desde 14/09/2020.

Portaria nº 867 de 17 de dezembro de 2020

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS**, no uso de suas atribuições legais e considerando o teor do Memorando nº 359/2020/SEFIN-CR (0014442883), datado em 09 de novembro de 2020, constante no Processo SEI nº 0030.439397/2020-21.

Considerando a necessidade de designação de substituto legal para responder pelo expediente da Gerência de Fiscalização, da Secretaria de Estado de Finanças, nas ausências e impedimentos do Gerente de Fiscalização, Sr. Adailton Silva Lima.

**RESOLVE:**

Art. 1º - **DESIGNAR**, a partir de 14/09/2020, a servidora **SANDRA MARA ARAÚJO**, matrícula 300039621, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, para responder pelo expediente da Gerência de Fiscalização/CRE/SEFIN, nas ausências e impedimentos legais do Gerente de Fiscalização- Sr. ADAILTON SILVA LIMA.

Art. 2º - Revoga-se o teor da Portaria nº 226 de 20 de março de 2020 (0010771316).

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a contar de 14 de setembro de 2020.

**LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0015315342

**3.3.** Discordo da defesa, existe a certeza e liquidez na cobrança do crédito tributário.

As acusações partiram de indícios de movimentação incomum de gado saindo do estado de RO e atravessando a fronteira, através de apenas um produtor rural, o sujeito passivo neste caso. Como foi expresso no Relatório Fiscal, o sujeito passivo emitiu, entre 01/01/2018 e 20/02/2020 (26 meses), mais de 97 milhões de reais em NFs de transferências, mensalmente algo em torno de R\$ 3,8 milhões, ou mais de 78 mil cabeças de gado transferidas para fora do Estado, 3.000 cabeças por mês, sem nenhum recolhimento do ICMS. Ainda mais incomum, é saber que este produtor rural possuía uma área de pasto arrendada, segundo informação do cadastro estadual, de 1155 ha e uma limitação contratual para criação e manejo de até 1500 cabeças.

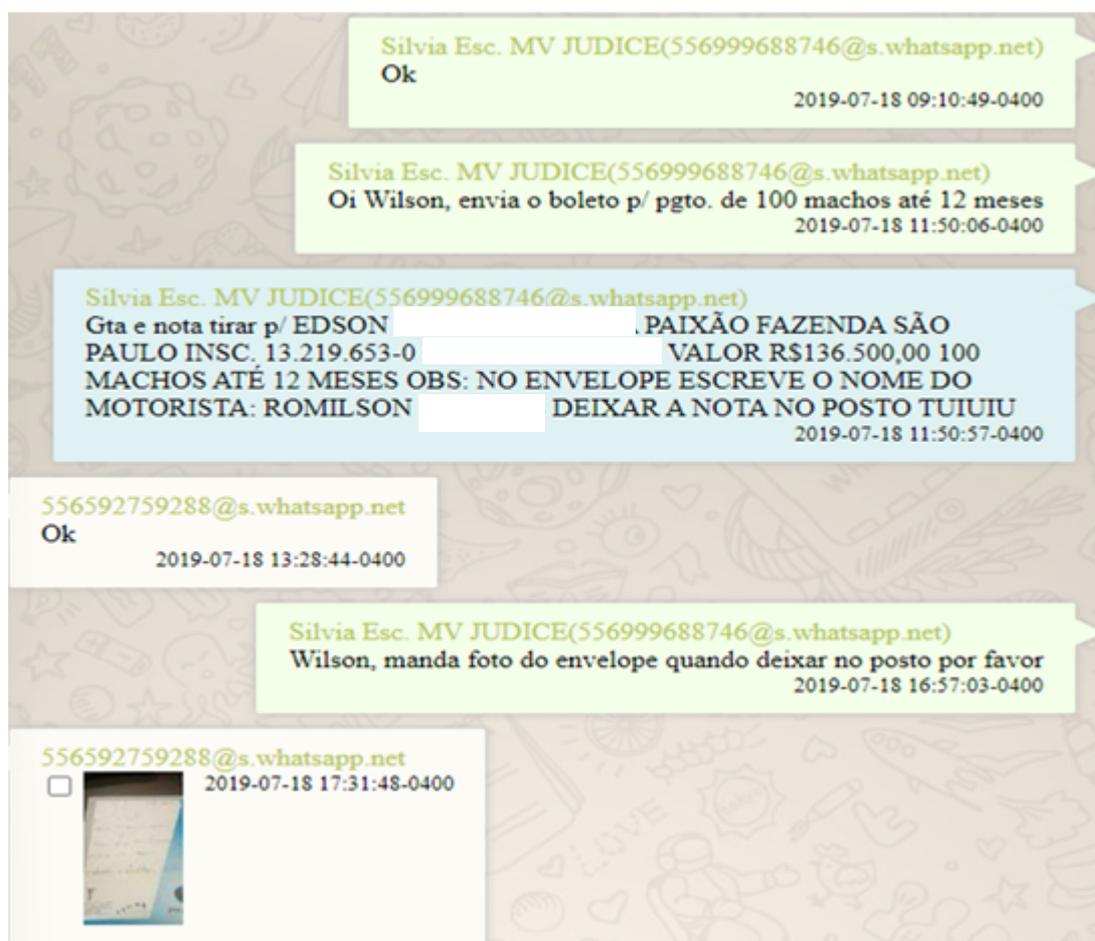
Para reforçar as acusações, já haviam investigações em andamento por parte do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO/MP e do Grupo de Atuação Especializada à Sonegação Fiscal - GAESF/MP que confiscaram uma série de aparelhos que continham informações sobre o esquema montado.

As diversas planilhas apresentadas, as conversas escritas interceptadas via celular explicando como era feita toda a transação desde a entrega do gado pelos produtores ao sujeito passivo em Rondônia até a entrega deste gado aos destinatários. E de todas estas operações documentadas eram cobradas, pelo sujeito passivo, através de taxas de corretagem por cabeça de gado.

Os arquivos de contratos de Cessões de Créditos assinadas são provas materiais do esquema (arquivo em pdf. “Cessão de Crédito Assinada”). Dois exemplos são os Contratos entre o sujeito passivo (cedente), Gilberto \_\_\_\_\_ (cessionário) e Edson \_\_\_\_\_ (anuenta) nos valores de R\$ 131.600,00 e R\$ 258.400,00 referentes as vendas de 100 bezerros e 200 bezerros,

respectivamente. Ou seja, apesar da suposta venda de 100 /200 cabeças de gado de Marcus (credor) para Edson (devedor), o sujeito passivo credor, por razões que só as investigações explicaram, transferia seus direitos de receber estes pagamentos do devedor, para um terceiro que a princípio não tinha nada a ver com a situação, mas que se mostrou como o verdadeiro vendedor do gado. Razão, porque figurou neste contrato de cessão de créditos como cessionário ou recebedor dos créditos (da venda do gado).

As conversas de whatsapp interceptadas pelo celular da secretária Sílvia do sujeito passivo falam por si. Em um dos exemplos dessas conversas, que faz parte do conteúdo da aba CHAT COLAGEM do arquivo da fiscalização PLANILHA AÇÃO FISCAL – GILBERTO CAMILO que reproduzo abaixo, a secretária Sílvia orienta o contador Wilson como deve proceder na simulação de transferência, inclusive informando onde deveria deixar a NF de transferência (posto Tuiuiu – MT) e quem procurar (motorista Romilson) e com o último cuidado de tirar foto do envelope na entrega no posto de combustível:



Por último, as supostas operações de transferências de mesma titularidade, que não são tributadas pelo ICMS, encobriam, na verdade, as operações de venda para fora do Estado, cujo receptor em Rondônia e remetente fora de Rondônia era o sujeito passivo, deveriam recolher o ICMS diferido para Rondônia.

Em resposta a Defesa do Responsável Solidário:

**3.4.** Diante das inúmeras e infrutíferas tentativas de se localizar tanto empresas como as pessoas responsáveis por elas, quer via DET, quer via correios ou via edital, não podendo um procedimento fiscal ou a ação fiscal, por sua dinamicidade e pelo caráter imperioso, aguardar até que se consiga um contato com o contribuinte fiscalizado, é que este Tribunal administrativo solidificou o entendimento constante do artigo 6º e seu Parágrafo Único da Instrução Normativa nº 011/2008/GAB/CRE que disponho abaixo:

**Art. 6º** Nas auditorias fiscais, os Autos de Infração originados do procedimento serão lavrados até a data de encerramento da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e seus números constarão no termo de encerramento de fiscalização.

**Parágrafo único.** A notificação do lançamento originado de Auto de Infração e a intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-ão nos termos do artigo 858 do RICMS/RO, desvinculando-se da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e, inclusive, podendo ocorrer após a data de seu encerramento.

Outrossim, com a ciência do contribuinte ao final da ação fiscal, se concede um prazo maior para uma possível denúncia espontânea deste, o que repercutiria no não pagamento da multa pecuniária.

**3.5.** Em primeiro lugar, é preciso deixar claro que este Auto de Infração se trata de um lançamento de revisão, porque anteriormente o único de quem se cobrava o imposto era o sujeito passivo. Com o passar das investigações do Ministério Público e Polícia Civil e das provas que foram surgindo contra os produtores rurais que negociaram com o sujeito passivo, a SEFIN reviu este e outros diversos Autos de Infração (AI) para incluí-los como responsáveis solidários.

A descrição da infração tem que ser clara e objetiva para entendimento do fato, da infração gerada por ele e complementado pela identificação dos envolvidos, o que foi descrito no cabeçalho do AI e no Termo de Atribuição de Responsabilidade.

No item VII- NOVA AÇÃO FISCAL A PARTIR DAS PROVAS COLHIDAS (fl.18) do Relatório Fiscal, constante dos autos, é mencionada a inclusão dos beneficiários do esquema como responsáveis solidários a partir das investigações da operação “Salvo Conduto”. Como esta operação tomou um cunho nacional, pois envolveu quatro estados da federação: RO como estado de origem das mercadorias e MT, SP e PR como destino, parte das informações colhidas foram fornecidas pelos Fiscos destes estados.

No item III- RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO do Relatório Complementar (fl.22), temos a qualificação do responsável em referência, e o valor original do imposto devido por este, R\$ 954.572,50.

Na Planilha em excel AÇÃO FISCAL – GILBERTO CAMILO contem as abas com as seguintes informações fiscais: das operações de entrada, da entrega do gado de Gilberto para Marcus Judice, das operações simuladas de transferências desse gado ao sujeito passivo entre suas propriedades em RO e MT, de cessão de crédito e das taxas de intermediação e das operações de saída para os reais adquirentes desse gado, e por último, das operações com as NFs emitidas já sob a inscrição estadual do sujeito passivo para os reais destinatários.

No arquivo PLANILHA DE NOTAS MT 27 11 2019, planilha original de Marcus Vinicius Judice de onde se extraiu alguns dados para a planilha da fiscalização, PLANILHA AÇÃO FISCAL – GILBERTO CAMILO DA SILVA, na aba planilha CONTROLE INDIVIDUAL, na tabela “6 – Beto Ariquemes 50,00 por cabeça”, linha 292, contem parte das operações entre o sujeito passivo, Marcus Judice, e o responsável solidário, Gilberto Silva, onde indica que aquelas operações tiveram uma taxa de administração cobrada pelo sujeito passivo de R\$ 50,00 por cabeça de gado. Outras operações tiveram

taxas diferentes.

**3.6.** Quanto a violação dos princípios explico que: não há violação do devido processo legal, pois não houve arbítrio ou abuso de autoridade por parte do Estado. Também, não houve violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório porque não houve nenhuma ação voluntária /premeditada negativa ou para confundir ou para prejudicar a defesa do autuado. A fiscalização apenas citou os artigos relacionados a responsabilidade tributária, e isso não traz nenhum comprometimento que prejudique a Defesa, sendo mais um artifício comum para buscar uma nulidade a qualquer custo.

Sendo assim, rechaço o pedido de nulidade, e especifico abaixo a norma sobre responsabilidade que mais se encaixa ao caso, diante de todas as provas apresentadas nos autos do processo.

**Art. 11-A.** São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

**XIV** - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil;

**§ 1º.** Presume-se interesse comum previsto no inciso XIV deste artigo:

I - em relação ao adquirente e transmitente: quando a mercadoria tenha entrado no estabelecimento sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

Dito isto, MANTENHO a responsabilidade solidária do abaixo identificado:

MANTER	GILBERTO	SILVA	
--------	----------	-------	--

**3.7.** Entendo que um olhar mais atento ao Decreto nº 24.202/2019 mencionado, especialmente quanto ao seu artigo 2º, fará com que a Defesa altere seu entendimento sobre quais ações fiscais deverá ele ser aplicado.

As normas do Fisconforme não deverão ser aplicadas ao caso em questão por tratar exatamente dos incisos abaixo:

**Decreto nº 24202/2019**

**Art. 2º.** As normas deste Decreto não se aplicam às ações fiscais concluídas e as decorrentes de:

I - Requisição do Ministério Público;

II - Operações de combate à sonegação fiscal, realizadas em conjunto com o Ministério Público ou Polícia Civil; e

III - não atendimento de notificações realizadas antes do início da ação fiscal.

**3.8.** Quanto a planilha “Ação Fiscal – Gilberto Camilo” na aba “Entrada-Transf.-Saída” a maioria dos registros de quantidade de gado entrando, sendo transferido e saindo do Estado conferem, isto é, as

quantidades são as mesmas. Cerca de 92% dos registros, quase todos, sobre as quantidades de cabeças de gado batem fielmente, isto é, as quantidades entregues por Gilberto a Marcus, as quantidades transferidas por este para fora do Estado de Rondônia e as quantidades entregues para os produtores em Mato Grosso como venda, são exatamente as mesmas.

As divergências surgidas são provenientes do controle feito pelo sujeito passivo constante da planilha original, PLANILHA DE NOTAS MT 27 11 2019, aba PLANILHA DE NOTAS MT, de onde foram extraídos os dados concernente ao responsável, Gilberto Camilo da Silva.

Através de uma rápida pesquisa na aba da planilha acima mencionada, pude extrair as seguintes informações a fim de suprir as informações da planilha ENTRADA-TRANSF-SAÍDA do arquivo PLANILHA AÇÃO FISCAL – GILBERTO CAMILO:

Referente a Linha 31 – existe a informação na PLANILHA DE NOTAS MT, logo abaixo do registro da NF 995343, “falta trazer NF e GTA de 10 cabeças/Murilo vai mandar” que entendo ser exatamente a diferença na quantidade de entrada, 150, e quantidade transferida, 160.

Referente a linha 36 – na verdade, existiam duas NFs no mesmo registro, 1048983 e 1048987 com a quantidade de 130 cabeças na entrada e não apenas 80 cabeças. A NF 1048983 com quantidade de 80 cabeças e a 1048987 com mais 50 cabeças transferidas para MT.

Referente a linha 40 – aconteceu a mesma situação, existiam duas NFs no mesmo registro, 1083202 com 100 cabeças de gado e a 1083206, com as demais 60 cabeças, totalizando as 160 cabeças de gado que foram transferidas para o MT.

As diferenças encontradas, referentes as linhas 16 e 17, de 4 cabeças de gado cada uma, 8 cabeças no total, podem ter sido erro na informação da planilha original do sujeito passivo ou podem ter ocorrido perdas dessas cabeças antes das transferências. Considero irrelevantes essas diferenças, diante de todo o conjunto probatório.

**3.9.** Inicialmente, reproduzo a Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE, cujo artigo 2º informa a data a partir da qual as novas disposições legais foram aplicáveis, principalmente no que concerne a aplicação da taxa SELIC.

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN  
Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE

Esclarece os procedimentos a serem utilizados tendo em vista a publicação da Lei nº 4.952, de 19 de janeiro de 2021, que promoveu alteração na forma do cálculo dos juros de mora, multa de mora e da atualização monetária.

Consolidada, alterada pela IN nº:  
009, de 08.02.2021 – DOE nº 27, de 08.02.2021.

O COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Os procedimentos operacionais a serem adotadas pelas Unidades da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO, relativos às disposições legais que tratam dos juros de mora, da multa de mora e da atualização da base de cálculo da multa lançada por meio de auto de infração, na forma dos artigos 46, 46-A e 46-B da Lei nº 688 de 31 de dezembro de 1996, deverão obedecer o disposto constante no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º Os sistemas de informática da SEFIN/RO passam a refletir as novas disposições legais aplicáveis, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da publicação.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

**ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO**

Coordenador Geral da Receita Estadual

O art.46 da Lei 688/96 informa que os valores da base de cálculo da multa, ou seja, os valores mensais do ICMS devido, serão atualizados monetariamente dividindo pela UPF<sub>2021</sub> e multiplicando pela UPF<sub>ano Fato gerador</sub>. O art. 46-A informa que juros serão calculados acumulando-se a taxa de 1% a.m. pelo número de meses do mês do fato gerador até 31/01/2021 (ver item 3 do Anexo Único da IN 4/2021). A partir daí, o reajuste passa a ser somente pela SELIC até o mês anterior ao lançamento, acrescidos de 1% no mês do lançamento/pagamento (ver item 4 do Anexo Único da IN 4/2021). Quanto ao cálculo da multa por infração, o item 7 do Anexo Único da IN 4/2021 informa que a Base de Cálculo (BC) da multa será multiplicada pela razão (UPF<sub>Infração</sub> /UPF<sub>Gerador</sub>) e ao resultado aplicada o percentual determinado na norma para a multa em questão.

E de acordo com a norma no artigo 77, inciso VII, alínea G, item 3 da Lei 688/1996: o valor da operação atualizado

**g)** multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:

**3.** pela emissão de documento fiscal, no qual se consigne declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito de **R\$ 4.364.688,98**, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.80, inciso I, alínea 'd' da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de 40%, no prazo de 30 dias, contados da intimação do julgamento de 1ª instância, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: [primeirainstancia@sefin.ro.gov.br](mailto:primeirainstancia@sefin.ro.gov.br).

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

*Porto Velho, 26/03/2024 .*

**ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,**

, Data: **26/03/2024**, às **12:0**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.